



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001478-64.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado HELIO MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.626

Apelação nº 1001478-64.2024.8.26.0073

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Helio Machado

Comarca: Avaré (2ª Vara Cível)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela ré contra sentença de procedência que declarou a inexigibilidade do débito e condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00. Ré que alega que o imóvel foi cadastro em nome do autor a seu pedido, pretendendo o afastamento da indenização moral.

II. Questão em Discussão: Analisar a legitimidade do débito em nome do autor e a configuração de dano moral pela negativação indevida.

III. Razões de Decidir: A ré não comprovou que o autor solicitou a titularidade da unidade consumidora geradora dos débitos negativados. Ausência de documentos para comprovar solicitação de titularidade pela unidade consumidora devedora. O autor comprovou que é titular da unidade consumidora referente ao imóvel de sua propriedade, existindo faturas do mesmo período em seu nome emitidas pela ré. Débitos inexigíveis. Negativação indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral in re ipsa configurado. Quantum indenizatório abaixo dos parâmetros adotados pela Câmara julgadora para casos semelhantes, que não comporta redução.

IV. Tese de julgamento: 1. Não comprovado pela ré o requerimento de titularidade da unidade consumidora geradora dos débitos, enquanto comprovado que o autor era titular da unidade de sua propriedade no mesmo período. 2. A negativação indevida gera dano moral in re ipsa. 3. Quantum indenizatório que não comporta redução.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, em face da sentença de fls. 164/166, proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. indenização por danos morais, promovida por Helio Machado.

A ação foi julgada procedente nos seguintes termos:

a fim de declarar a inexigibilidade do débito indicado na inicial, tornando definitiva a liminar concedida a fls. 46/47, e condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00, incidindo correção monetária e juros moratórios legais a partir da sentença e até a data do efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência, condeno, ainda, a requerida no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 20% do valor da condenação.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 20/09/2024 (fls. 168).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 176/177). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 181/187.

A Ré requer a reforma da sentença. Alega que não cometeu ato ilícito, a ligação de água teve sua titularidade em nome do Autor entre 04/06/2012 e 31/11/2022, o registro de cadastro de titularidade é realizado a pedido do interessado, que deve apresentar documentação que legitime a pretensão, o que foi feito na época.

Aduz que o Autor ou alguém em posse de seus documentos foi até alguma unidade da Ré e pediu para cadastrar a ligação em seu nome, caso contrário seu CPF não seria vinculado nos dados da ligação.

Aponta que durante dez anos a ligação ficou em nome do Autor e a inadimplência ocorreu no final do último ano, antes do ingresso da atual moradora. Reputa que o Autor confessa que teve conhecimento dos débitos por mensagens enviadas no celular de sua esposa, dados que a Ré não possuiria se não tivessem sido prestados pelo casal ou um deles.

Argumenta que não há lógica em manter o cadastro em nome de alguém e se manter adimplente por uma década. Sustenta que a negativação foi regular e a situação não configura lesão aos direitos de personalidade, não ensejando danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do quantum fixados para a indenização moral.

O Autor, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

Trata-se de ação ajuizada por HÉLIO MACHADO contra COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Consta da inicial que o autor foi surpreendido com a existência de débitos perante a requerida, originados da prestação de seus serviços ao imóvel da Rua Mato Grosso, 2206, nesta cidade. A requerida, após contato, admitiu tratar-se de homônimo, comprometendo-se a resolver a questão com brevidade. Reside desde 2013 no bairro Costa Azul III, único imóvel que utiliza como moradia e está cadastrado junto à requerida.

Pede a declaração da inexigibilidade do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Em liminar, pede a exclusão da anotação restritiva.

A liminar foi deferida (fls. 46/47).

Em contestação (fls. 58/65), a requerida alegou que os débitos são regulares, concordando, porém, em cancelá-los, desde que o autor desistisse do pedido de indenização. A ligação de água em nome do autor foi mantida entre 04/06/2012 e 31/11/2022, sobrevivendo alteração a pedido do novo morador do imóvel. Negou se tratar de homônimo, pois o cadastro foi feito com a apresentação dos documentos pessoais do requerente há mais de dez anos, motivo pelo qual não detém mais cópias dos documentos. Combateu o pedido indenizatório.

Houve réplica.

Não obstante a insurgência recursal, revendo as provas dos autos e as argumentações das partes, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos e as alegações das partes, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Destaco os seguintes pontos da sentença:

Cinge-se a controvérsia à legitimidade do débito em nome do autor, originado da prestação dos serviços da requerida ao imóvel localizado na Rua Mato Grosso, nº 2206, no período de 02/09/2021 a 30/12/2022.

Tal dívida é, de fato, inexigível, pois ausente prova de sua origem. Nada nos autos demonstra que se trata de obrigação voluntariamente assumida pelo requerente.

Em se tratando de fato negativo, não se poderia exigir do autor a prova de que não contratou os serviços prestados àquela unidade consumidora. Nesse caso, o ônus probandi se inverte, cabendo à requerido comprovar o fato positivo, isto é, o consentimento por ele manifestado.

[...]

No entanto, a requerida não trouxe aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, limitando-se a copiar no corpo da peça de defesa informações de seu próprio sistema informatizado, que, de resto, nada revelam acerca da origem e legitimidade do débito aqui discutido.

Daí a inexigibilidade do débito e a responsabilidade da requerida pela negativação indevida (fl. 28).

Aplica-se o art. 14 do CDC, de modo que é irrelevante a discussão a respeito da culpa.

Ademais, o art. 17 do CDC equipara aos consumidores toda e qualquer vítima da prestação defeituosa do serviço, ainda que não tenha nenhum vínculo jurídico com a prestadora do serviço.

O dano moral, de resto, caracteriza-se a partir da mera negativação indevida. A propósito:

Acresça-se que o Autor não apenas negou ter residido no imóvel situado na Rua Mato Grosso 2206, durante o período dos débitos negativados, de 02/09/2021 a 30/12/2022, como apresentou faturas de água em seu nome (fls. 21/25), emitidas pela própria Ré durante esse mesmo período, referente ao outro endereço (Rua Centaurus, 190) que corresponde ao imóvel por ele adquirido em 25/04/2014 (fls. 15/18).

Em que pese a Ré alegar que a titularidade de uma unidade consumidora somente é alterada a pedido da parte interessada e com a apresentação de documentos pessoais e que a vinculem ao imóvel, apresentou apenas prints de telas de seu próprio sistema e não juntou aos autos os documentos que teriam sido apresentados na época a ensejar que o imóvel gerador dos débitos fosse colocado sob titularidade do Autor.

Enfatize-se que a Ré não apresentou nenhum documento pessoal do Autor ou eventual contrato de locação, contrato de compra e venda de imóvel ou matrícula do imóvel que tenham sido usados para colocar a titularidade da unidade consumidora situada na Rua Mato Grosso, 2206, em nome do Autor, ônus que incumbia a Ré.

O Autor, por sua vez, comprovou que durante o mesmo período o imóvel de sua propriedade estava cadastrado sob sua titularidade, não causando estranheza que a Ré tivesse dados sobre o Autor para enviar mensagens sobre os débitos do outro imóvel buscando a satisfação daquela dívida, eis que havia um imóvel regularmente cadastrado em nome do Autor, sendo perfeitamente possível a Ré acessar os dados do cliente que ela já possuía em seu sistema vinculado a outro imóvel.

Se a empresa Ré opta pela contratação de seus serviços ou alteração de titularidade sem tomar as devidas cautela para se assegurar da veracidade das informações prestadas, assume os riscos decorrentes dessa forma de negócio, sujeitando-se às consequências de eventual fraude praticada por terceiro, mormente porque as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor lhe impõem cautelas no sentido de resguardar o patrimônio e a moral dos consumidores, respondendo objetivamente pelos danos causados a estes.

Neste sentido já se decidiu:

Apelação. Ação monitória. Sentença de improcedência. Cobrança de faturas inadimplidas. Réu citado por edital. Curador especial que apresenta embargos monitórios por negativa geral, que torna controvertida toda a matéria fática. Inteligência do art. 341, parágrafo único do CPC. Faturas de consumo produzidas unilateralmente pela concessionária e que não subsistem para comprovar a dívida quando a própria relação jurídica entre as partes ou o vínculo do usuário com o imóvel se tornam controvertidos. Unidade consumidora classificada como residencial, no qual o consumo reclamado é extremamente fora da normalidade das residências. Oportunizada a réplica e a especificação de provas, não foi apresentado pela concessionária documentação que comprove a relação contratual entre as partes ou o pedido de titularidade do réu em relação ao imóvel. Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC). Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021885-70.2017.8.26.0224; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2021; Data de Registro: 29/10/2021).

Apelação. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. Autora que alegou desconhecimento sobre os contratos referentes aos débitos inscritos pela concessionária de energia. Ré que não comprovou o vínculo jurídico entre as partes. Ausência de documentos para comprovar solicitação de titularidade pela unidade consumidora devedora, com endereço diverso da autora. Prints de telas do sistema interno insuficientes para demonstrar a relação contratual, vez que produzidos unilateralmente. Reconhecida a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos. Negativação indevida do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral in re ipsa configurado, mantido o quantum fixado. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000897-13.2020.8.26.0001; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021).

Apelação. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Autora que negou ter relação jurídica com a concessionária de energia. Ré que não comprovou o vínculo jurídico entre as partes. Ausência de documentos para comprovar solicitação de titularidade pela unidade consumidora devedora. Prints de telas do sistema interno insuficientes para demonstrar a relação contratual, vez que produzidos de forma unilateral. Reconhecida a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos. Negativação indevida do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral *in re ipsa* configurado. Sentença reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003309-23.2019.8.26.0462; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020)

Assim, não comprovado pela Ré que o Autor solicitou a titularidade da unidade consumidora geradora dos débitos negativados, bem como comprovado pelo Autor que ele é titular da unidade consumidora do imóvel de sua propriedade no mesmo período, correta a declaração de inexigibilidade dos débitos.

Incontroverso que o nome do Autor foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito pelos débitos do imóvel com o qual não tinha relação, conforme comprovado às fls. 28.

Verifica-se que inexistiam outros débitos a macular o nome do Autor, razão pela qual não se aplica a Súmula 385 do STJ ao caso.

Trata-se de dano moral *in re ipsa* e “*em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes*”¹. Isso porque “*a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência*”², ou seja, “*nas ações de indenização em decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral se considera comprovado pela simples demonstração de que houve o apontamento*”³.

¹ STJ, AgRg no AREsp 42.294/SP, 3ª T., rel. Min. Ricardo V. Bôas Cueva, j. 19/04/2012, DJe 25/04/2012

² STJ, AgRg no Ag 1102083/SP, 4ª T., rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 19/04/2012, DJe 26/04/2012.

³ STJ, AgRg no Ag 1.101.393/MG, 3ª T., rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/12/2009; DJe 10/02/2010

De fato, é firme o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Instituições Financeiras. Danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros. Responsabilidade objetiva. **Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano *in re ipsa*.** Quantum Indenizatório. Razoabilidade. Agravo Desprovido. 1. [...] 2. **Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano *in re ipsa*.** Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 987.274/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Art. 535 do CPC. Não ocorrência. Inscrição indevida. Danos morais *in re ipsa*. Valor. Razoabilidade. Juros moratórios. Súmula nº 54/STJ. 1. [...] 2. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.** Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 515.471/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 07/04/2015).

Destarte, a lesão extrapatrimonial, em hipóteses como a vertente, prescinde de comprovação, pois decorre do próprio ato da inscrição indevida. O dano ocorre *in re ipsa*.

Como ensina Yussef Said Cahali⁴:

O injusto e indevido apontamento no cadastro de 'maus pagadores' do nome de qualquer pessoa que tenha natural sensibilidade aos rumores resultantes de um abalo de crédito, produz nessa pessoa uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. Essa dor é o dano moral indenizável, e carece de demonstração, pois emerge do agravo de forma latente, sofrendo-a qualquer um que tenha o mínimo de respeito e apreço por sua dignidade e honradez.

Portanto, a indenização por danos morais é devida.

Conforme já exposto, não se aplica ao presente caso a Súmula 385 do STJ, eis os débitos negativados indevidamente pela Ré eram os únicos a macular o nome do Autor.

⁴ Dano Moral, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 431.

O *quantum* indenizatório deve cumprir uma dupla função: compensatória, de modo a amparar a vítima pelo dano sofrido, e pedagógico, isto é, impor sanção ao causador do dano com um duplo intuito (puni-lo pelo ato ilícito praticado e desestimular que ele reincida na mesma conduta).

Além disso, o valor arbitrado não pode representar enriquecimento sem causa da vítima e deve ser condizente com a capacidade econômica do causador do dano.

Esta 34ª Câmara de Direito Privado tem estabelecido que para tais casos de negativação indevida o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra suficiente para cumprir a dupla função (compensatória e pedagógica) da referida indenização, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como não representa enriquecimento sem causa da vítima e se coaduna com a capacidade econômica do ofensor. Nesse sentido, destacamos:

Apelação. Ação de inexigibilidade de débito c/c. pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Autora que pugna pela majoração do quantum fixado a título de danos morais. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização majorada para R\$10.000,00 (dez mil reais) com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 405 do CC). Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017026-56.2021.8.26.0196; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2022; Data de Registro: 18/12/2022).

APELAÇÃO. AÇÃO declaratória c/c INDENIZATÓRIA. Negativação indevida do nome civil do autor. Contratação inexistente. Indevida anotação do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. Danos morais configurados in re ipsa. Quantum indenizatório mantido em R\$10.000,00. Valor que atende aos padrões da razoabilidade e proporcionalidade. Indenização arbitrada mais adequada aos parâmetros jurisprudenciais para situações análogas. JUROS MORATÓRIOS. Responsabilidade civil extracontratual. Sentença que impor o cômputo a partir da data de sua prolação. Encargo devido a partir do evento danoso (art. 398 do CC; Súmula 54 do STJ). Recurso do réu desprovido e recurso adesivo do autor provido. (TJSP; Apelação Cível 1012009-55.2021.8.26.0223; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REALIZADA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA COMPROVADA. A EMPRESA DE TELEFONIA NÃO PRODUZIU PROVA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA QUE GEROU O APONTAMENTO, TAMPOUCO A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO AUTOR. DECLARADA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO ATINGE O CARATER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00 QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL E RAZOÁVEL. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL (SÚMULA 54 DO STJ). ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO. DESCABIDA A MAJORAÇÃO. Recurso da ré improvido. Recurso adesivo do autor provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000404-33.2021.8.26.0411; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

Prestação de serviços educacionais. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Autor que teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida inexistente. A negativação indevida do nome do consumidor, por si só, dá ensejo à indenização por danos morais. Orientação firmada pelo Col. STJ. A indenização fixada em R\$ 3.000,00 comporta majoração para R\$ 10.000,00, em ordem a se adequar ao montante que esta Col. Câmara tem arbitrado em casos similares. Os juros moratórios incidentes sobre a indenização por dano moral devem ser computados a partir do evento danoso, em atenção ao que estabelece a Súmula 54 do STJ. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002500-44.2021.8.26.0565; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Preliminar de não conhecimento do recurso afastada. Alegação de inovação recursal. Inexistência. Inaplicabilidade do art. 1.014 do CPC ao caso em comento. Fatos narrados nas razões de apelação que foram amplamente debatidos em primeiro grau. Possibilidade de juntada de documentos novos a qualquer tempo, para contrapor documentos e questões debatidas nos autos, nos termos dos arts. 435 e 437, § 1º, ambos do CPC. Ausência de surpresa para a requerida. Recurso conhecido. Mérito. Consumidora que teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito em razão de serviço que não contratou. Reconhecida a relação de consumo, com inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Hipótese na qual a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve contratação do serviço e entrega de notebooks no endereço da autora. Provas produzidas indicando que houve fraude na contratação por meio de mero telefonema, bem como na entrega dos equipamentos. Empresa requerida que não agiu com a cautela devida para contatar o cliente e oferecer seus serviços, sujeitando-se à fraude. Declaração de inexigibilidade do débito que se impõe. Dano moral presumido ("in re ipsa"). A negativação indevida do nome da autora, por si só, dá ensejo à indenização por danos morais. Precedente do STJ. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, valor compatível com as circunstâncias do caso, sem impor gravame excessivo ao agente ou gerar vantagem desproporcional à vítima. Correção monetária desde a data do arbitramento da indenização (Súmula 362 do STJ) e juros de mora legais a partir da citação nos termos dos artigos 240 do CPC e 405 do CC.

Pedido de indenização por danos materiais não acolhido, por falta de prova. Danos materiais que não se presumem, mas devem ser comprovados, não havendo que se falar em dever de indenizar quando não evidenciado o efetivo decréscimo patrimonial. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido inicial. Inversão do ônus de sucumbência e majoração da verba honorária, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC/15. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1010549-83.2021.8.26.0562; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021).

Apelação. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. indenização por danos morais em razão de negativação indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de procedência. Apelo da autora. Inexistência de débitos pretéritos. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Concessionária que não se insurge em relação a declaração de inexistência de relação jurídica, de inexigibilidade de débito e da fixação de indenização extrapatrimonial. Não comprovada a relação jurídica, trata-se de responsabilidade extracontratual. Dano moral *in re ipsa*. Indenização majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ). Juros de mora desde a negativação (Súmula 54 do STJ). Honorários advocatícios que não comportam majoração. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1109211-47.2020.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021).

Diante do exposto, considerando que a indenização moral foi fixada em valor inferior (R\$ 6.000,00) ao adotado por esta 34ª Câmara de Direito Privado para casos análogos, descabe redução do quantum fixados, que deixa de ser majorado por ausência de recurso do Autor e em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovisionamento do apelo.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso, sem majoração dos honorários advocatícios porque já fixados no maior percentual.

L. G. Costa Wagner

Relator